



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COREAU/CE

Processo n. 00010141820108060069

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALCIDES XIMENES DE ARAGAO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

COREAU, 20 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COREAU / CE

Processo n.º 00010141820108060069

APELADA: ALCIDES XIMENES DE ARAGAO

APELANTES: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Corroborado pelas provas constantes nos autos, em especial o laudo pericial, verifica-se que a verba indenizatória cabível à parte Apelada foi integralmente paga na esfera administrativa, pelo que não há de se falar em qualquer complementação.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo "*a quo*" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DO PAGAMENTO INTEGRAL REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA
DA INOBSERVÂNCIA AO LAUDO PERICIAL

Conforme se verifica dos documentos acostados pela parte Apelada, a mesma foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **22/10/2009**. Em razão do aludido sinistro, após a devida regulação administrativa, foi pago o valor de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.



Banco do Brasil
Comprovante de pagamento

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
27/05/2014

27/05/2014

- BANCO DO BRASIL -

10:56:39

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Crédito em conta de poupança

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 000.000.611.000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

27/05/2010

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

*******TRANSFERIDO PARA:**

CLIENTE: ALCIDES XIMENES DE ARAGAO

BANCO: 001

AGÊNCIA: 0085-X

CONTA: 000.010.046.823-3

Nr. da Autenticação 8.9ED.5D3.4AF.0DD.8F9

Com base no laudo de fls., produzido em juízo, houve **QUITAÇÃO, considerando que o pagamento administrativo corresponde ao quantum apurado no laudo do IML, o qual verificou que a lesão da parte autora é de 50% (GRAU MODERADO) sobre Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, e o valor equivale ao montante pago na seara administrativa, qual seja, R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).** Vejamos conclusão do laudo:

COMENTÁRIOS: O periciando sofreu fratura de tornozelo esquerdo. Ficou mais de trinta dias sem executar suas atividades habituais. Apresenta sequela permanente. A graduação das lesões de vítimas de acidente de trânsito é regida pela Lei 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, modificada pela Lei 11.945 de 2009. De acordo com as Leis citadas, o periciado tem **invalidez permanente parcial incompleta de grau moderado, correspondendo a redução proporcional de**

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, não fez a melhor justiça, data vênia, eis que, demonstra fundamentação e dispositivo contraditórios, ferindo o princípio da razoabilidade, razão pela qual, a apelante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta e infundada.

Eis que os percentuais apurados de invalidez deveriam ter sido calculados levando em consideração a indenização máxima prevista para as lesões apuradas e para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Repercussão	Valor da Indenização
50% (grau moderado)	R\$ 1.687,50

Certo é que a r. sentença deixou de observar a equivalência entre o valor pago administrativamente e o constatado pela perícia médica, **o que virá a resultar na improcedência do pedido autoral.**

Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, para que seja julgado IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, CPC, vez que o valor indenizatório pago na esfera administrativa corresponde ao que foi apurado com base no exame pericial que consta dos autos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, requer o provimento do presente Recurso, para reformar *in totum* a r. sentença e julgar improcedente os pedidos da Apelada, na forma do art. 487, inciso I, da Lei Instrumental Civil, **reconhecendo como integral** a quitação administrativa da indenização, referente ao sinistro noticiado, na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

COREAU, 20 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR, inscrito na 14752 - OAB/CE, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ALCIDES XIMENES DE ARAGAO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **COREAU**, nos autos do Processo nº 00010141820108060069.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

